



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
SÉTIMA TURMA ESPECIAL**

**Processo n°** 13805.004617/95-89  
**Recurso n°** 161.054 Voluntário  
**Matéria** IRPJ e OUTROS - Ex.: 1994  
**Acórdão n°** 197-000126  
**Sessão de** 2 de fevereiro de 2009  
**Recorrente** BECCARO S/C LTDA - ME  
**Recorrida** 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

**EXERCÍCIO: 1994**

**MICROEMPRESA. AGENCIAMENTO NO MERCADO FINANCEIRO. ISENÇÃO.**

O simples agenciamento ou representação comercial no mercado financeiro, não corresponde aos serviços profissionais de corretor, pelo que a empresa pode se sujeitar ao regime jurídico atribuído às microempresas, razão pela qual não pode subsistir lançamento lavrado em face do seu desenquadramento daquele regime favorecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BECCARO S/C LTDA. - ME.

ACORDAM os Membros da Sétima Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente

  
SELENE FERREIRA DE MORAES

Relatora

Formalizado em: 20 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Leonardo Lobo de Almeida.

## Relatório

Trata-se de autos de infração de IRPJ, IRRF, CSLL, PIS e COFINS, no montante total de R\$ 52.486,09, lavrados com base nos seguintes fundamentos:

*"A empresa fiscalizada tem como objeto social, o agenciamento de negócios nos mercados financeiros, de capitais e de divisas e a prestação de serviços de intermediação de negócios mobiliários. Tais serviços são prestados, com exclusividade, no âmbito de uma corretora de títulos e valores mobiliários, configurando, desta maneira, a prestação de serviços profissionais de corretor, atividade expressamente vedada às microempresas (art. 3º, inc. VI da Lei nº 7.256/84 – Estatuto da Microempresa. A isenção legal criada pela citada lei destina-se a pessoas jurídicas, inclusive firmas individuais que, entre diversos requisitos, não tenham por objeto social atividade incluída na lista restritiva de que trata o inc. VI do art. 3º dessa lei, bem como do art. 51 da Lei nº 7.713/88. Como, em matéria de isenção, a legislação deverá ser interpretada literalmente (art. 111 do CTN), a empresa fiscalizada não pode gozar dos benefícios da isenção reservada às microempresas."*

Irresignada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, onde apresentou as seguintes razões: (i) o disposto no art. 3º da Lei nº 7.256/1984 é inconstitucional; (ii) o fato da impugnante ter prestado serviços para uma única empresa não tira a sua condição de microempresa ou faz presumir a prestação de serviço de corretor; (iii) a análise do texto legal não enquadra a atividade da impugnante como impeditiva ao ingresso na sistemática da microempresa, já que não exerce atividade de assessoria financeira, nem a de corretagem; (iv) o processo de terceirização vem contribuinte para o sucesso do ordenamento das microempresas e, neste exato contexto, se situa a impugnante com a sua prestação de serviços, legalmente inscrita nos órgãos fiscais.

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento parcialmente procedente com base nos seguintes argumentos:

- No caso concreto, verifica-se que a empresa tem como objeto social serviços de intermediação, corretagem, ratificada na descrição dos serviços prestados, fornecida à fiscalização pelos procuradores da autuada.
- A prestação de serviços especializados a terceiros, a título de assessoria, agenciamento, corretagem depende de profissional com conhecimentos técnico-científicos estando, efetivamente, fora do alcance da isenção prevista no art. 125 do RIR/1980 e no art. 11 da Lei nº 7.256/1984.

- A autuação não tem como parâmetro o termo “assemelhado”, pois, literalmente, há a vedação legal aplicável à atividade de corretagem e/ou intermediação, que não se enquadra nas atividades permitidas para fruição do benefício comentado.
- Embora, a contribuinte tenha, mediante declaração de que não se enquadrava em qualquer das hipóteses de exclusão previstas no art. 3º da Lei nº 7.256/1984, obtido o certificado de microempresa no órgão de registro competente, este não pode produzir efeito na área tributária, pois a opção foi indevida, ficando, portanto, sujeita ao pagamento de todos os tributos e contribuições, como se isenção alguma tivesse existido, conforme previsto no art. 25 da referida lei.
- Como a isenção é matéria que comporta interpretação restritiva, não há como acatar o pleito da contribuinte de que sua exclusão venha a ser considerada a partir da lavratura do Termo de Verificação.
- Exonerou o auto de infração de PIS. Com base na Resolução nº 49/1995 do Senado Federal, que suspendeu a execução dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, no qual alega em síntese que:

- a) A Carta Maior estipula o tratamento diferenciado às microempresas, e, considerando que tal condição foi atribuída à recorrente, não pode o Auditor Fiscal, simplesmente, determinar o seu desenquadramento, alegando que as atividades desenvolvidas não condizem com os requisitos para o seu enquadramento na condição de microempresa.
- b) O objeto social da empresa se resume a prestação de serviços para o acompanhamento de operações de importação e exportação.
- c) O fato de que os contratos de prestação de serviços firmados com seus clientes, supostamente, caracterizariam que a recorrente desenvolve atividade diversa daquela constante de seu instrumento de constituição, não deverá ser levado em conta para se determinar o desenquadramento do regime de microempresa, vez que tal critério é subjetivo, comportando elevado grau de valoração.
- d) A fiscalização desconsiderou o disposto no art. 19 da Lei 8.864/94, pois ao invés de orientar a recorrente, simplesmente lavrou o auto de infração.
- e) As atividades desenvolvidas pela recorrente jamais se assemelham a qualquer uma das atividades descritas no inciso VI, do art. 3º do Estatuto da Microempresa.
- f) A autoridade administrativa deve apreciar a constitucionalidade da legislação tributária, sendo que a autuação ofendeu ao art. 179 da Constituição Federal.
- g) Em que pese a redução da multa determinada pela decisão recorrida, persiste o efeito confiscatório da alíquota de 75%, a título da multa moratória, uma vez que nunca ocorreu fraude ou sonegação. Se alguma multa for devida esta será de 20%, uma vez que 75% é verdadeiro confisco.



h) Inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic para cálculo dos juros de mora.

É Relatório.

## Voto

Conselheira - SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

O cerne da questão a ser enfrentada gira em torno da aplicação do art. 3º, inc. VI da Lei nº 7.256/84 (Estatuto da Microempresa) e art. 51 da Lei nº 7.713/88, que assim dispõem:

*"Art. 3º - Não se inclui no regime desta Lei a empresa:*

*(...)*

*VI - que preste serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, despachante e outros serviços que se lhes possam assemelhar.*

*Art. 51. A isenção do imposto de renda de que trata o art. 11, item I, da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, não se aplica à empresa que se encontre nas situações previstas no art. 3º, itens I a V, da referida Lei, nem às empresas que prestem serviços profissionais de corretor, despachante, ator, empresário e produtor de espetáculos públicos, cantor, músico, médico, dentista, enfermeiro, engenheiro, físico, químico, economista, contador, auditor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, ou assemelhados, e qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida."*

O Estatuto da Microempresa instituiu isenção legal criada destinada a pessoas jurídicas, inclusive firmas individuais que, entre diversos requisitos, não tenham por objeto social atividade incluída na lista restritiva de que trata o inc. VI do art. 3º dessa lei, bem como do art. 51, da Lei nº 7.713/88.

A recorrente alega que seu objeto social se resume à prestação de serviços para o acompanhamento de operações de importação e exportação, e que suas atividades não se assemelham a qualquer uma daquelas descritas no inciso VI, do art. 3º do Estatuto da Microempresa.

A fiscalização anexou aos autos cópia de contrato, cujo objeto, além da prestação de serviços na área de comércio exterior, previu expressamente a atividade de

“agenciamento” e a “apresentação” de negócios nos mercados financeiro, de capitais e de divisas, *in verbis*:

**“1. OBJETO:**

*1.1. Prestação de serviço na área de comércio exterior, incluindo toda a orientação e informação sobre contratos de câmbio abrangendo, porém não se limitando, o agenciamento, apresentação e desenvolvimento de negócios nos mercados financeiro, de capitais e de divisas;” (fls. 4)*

Além do contrato social, também foi anexado aos autos cópias das notas fiscais nº 73 e 74, em cujo campo “discriminação do serviço” constam as seguintes descrições (fls. 26 e 27):

*“Apresentação e desenvolvimento de negócios no mercado financeiro e divisas, referente ao mês de novembro 1993.*

*Apresentação e desenvolvimento de negócios no mercado financeiro e divisas, referente ao mês de dezembro 1993”*

Pergunta-se: a apresentação e desenvolvimento de negócios no mercado financeiro corresponde à prestação de serviços profissionais de corretor, atividade excluída da isenção pelo art. 51, da Lei nº 7.713/88?

A fiscalização respondeu afirmativamente à esta questão, aduzindo que “a empresa fiscalizada tem como objeto social, o agenciamento de negócios nos mercados financeiros, de capitais e de divisas e a prestação de serviços de intermediação de negócios mobiliários. Tais serviços são prestados, com exclusividade, no âmbito de uma corretora de títulos e valores mobiliários, configurando, desta maneira, a prestação de serviços profissionais de corretor”.

A fim de dirimirmos a controvérsia é mister trazer à colação os conceitos de agenciador, corretor, e representante comercial, tal como definidos por Maria Helena Diniz, em sua obra “Dicionário Jurídico”:

*“AGENCIADOR. Direito Comercial. Profissional que encaminha negócios alheios, mediante comissão ou percentagem sobre as vendas ou atos negociais realizados por sua intermediação.*

*CORRETOR. 1. Direito Comercial. Aquele que tem a função de aproximar pessoas físicas ou jurídicas que pretendam contratar ou efetuar uma compra e venda, aconselhando a conclusão do negócio, informando as condições de sua celebração, procurando conciliar seus interesses e recebendo, para tanto, uma comissão.*

*REPRESENTANTE COMERCIAL. Direito Comercial. Comerciante, pessoa natural ou jurídica, que, mediante remuneração e em caráter não eventual, ao desempenhar mediação para negócios mercantis, agencia propostas ou pedidos, para transmiti-los ao representado.”*

A atividade das sociedades corretoras de valores mobiliários é regulada pela Resolução nº 1.655/1989, do Conselho Monetário Nacional. Elas são supervisionadas pelo Banco Central do Brasil e dentre seus objetivos estão: operar em bolsas de valores, subscrever



emissões de títulos e valores mobiliários no mercado; comprar e vender títulos e valores mobiliários por conta própria e de terceiros; encarregar-se da administração de carteiras e da custódia de títulos e valores mobiliários; exercer funções de agente fiduciário; instituir, organizar e administrar fundos e clubes de investimento; emitir certificados de depósito de ações e cédulas pignoratícias de debêntures; intermediar operações de câmbio; praticar operações no mercado de câmbio de taxas flutuantes; praticar operações de conta margem; realizar operações compromissadas; praticar operações de compra e venda de metais preciosos, no mercado físico, por conta própria e de terceiros; operar em bolsas de mercadorias e de futuros por conta própria e de terceiros.

Claro está que a recorrente não poderia realizar nenhuma destas operações, uma vez que seria necessário a habilitação específica, dada pelo Banco Central do Brasil, para a prática destas atividades.

Assim, o objeto do contrato, qual seja o “agenciamento, apresentação e desenvolvimento de negócios nos mercados financeiro, de capitais e de divisas, não corresponde à prestação de serviços de corretagem de títulos e valores mobiliários, mas ao mero agenciamento ou representação comercial.

Conforme informações trazidas aos autos pela fiscalização, a recorrente prestava serviços com exclusividade no âmbito de uma corretora de títulos e valores mobiliários. Ou seja, desempenhava mediação para os negócios realizados pela corretora.

A atividade de representação comercial não foi expressamente listada no art. 51, da Lei n° 7.713/88. A vedação expressa só passou a existir com a edição da Lei n° 9.317/1996, *in verbis*:

*“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

*XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;”*

O Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 184, entendendo que a atividade de representação comercial não foi excluída da isenção prevista pelo art. 11 da Lei n° 7.256/198:

*“Súmula 184*

*Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO*

*Data da Decisão 12/03/1997*

*Fonte DJ DATA:31/03/1997*

*Ementa: A MICROEMPRESA DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E ISENTA DO IMPOSTO DE RENDA.*

*Referências Legislativas LEG:FED LEI:007256 ANO:1984*  
*ART:00011 INC:00001 LEG:FED LEI:007713 ANO:1988*  
*ART:00051"*

Enfim, o simples agenciamento ou representação comercial no mercado financeiro, não corresponde aos serviços profissionais de corretor, pelo que a empresa pode se sujeitar ao regime jurídico atribuído às microempresas, razão pela qual não pode subsistir lançamento lavrado em face do seu desenquadramento daquele regime favorecido.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 2 de fevereiro de 2009

  
SÉLENE FERREIRA DE MORAES